



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.154 - MG (2014/0328713-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NATALINA ALVES DA MATA
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIO GUIMARÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN CAVALCANTI GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAUJO FERNANDES
INTERES. : CÁSSIO CAVALCANTI GUIMARÃES
INTERES. : FABIO CAVALCANTI GUIMARAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.
3. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.154 - MG (2014/0328713-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por NATALINA ALVES DA MATA contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que o TJMG deixou de considerar que não houve publicação do inteiro teor da decisão de fls. 411/414, mas tão somente foi aberta vista à inventariante, de modo que os demais herdeiros não tiveram ciência da decisão de fls. 411/414. Afirma que não incide, no caso, a Súmula 7 do STJ.

Aduz, por fim, que também alegou, nas razões do recurso especial, negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos ser remetidos à origem para que o Tribunal local aprecie as violações apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.154 - MG (2014/0328713-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 204):

AGRAVO INTERNO – INTEMPESTIVIDADE – VERIFICADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Verificando-se o recurso apelatório foi interposto intempestivamente, prejudicado fica o conhecimento e apreciação do mesmo.

A agravante alega violação aos artigos 242 e 245 do CPC e 169 do CC. Sustenta que não houve publicação do inteiro teor da decisão de fls. 411/414. Assim, além de não ter sido devidamente intimada da decisão, não pôde ter acesso aos autos porque estavam com carga para o advogado da inventariante. Afirma que o fato de ter tido vista do autos para se manifestar sobre o novo plano de partilha apresentado às fls. 421/425 não supre a falta de intimação da decisão de fls. 411/414, visto que a intimação foi específica para o segundo ato.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na espécie, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que houve a publicação da decisão agravada e a devida intimação da ora agravante, sendo, portanto, intempestivo o agravo de instrumento, nos seguintes termos (e-STJ fl. 206):

Extrai-se dos autos que, ao contrário do alegado pela agravante, a decisão de fls. 411/414 foi publicada em 8 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fevereiro de 2013, conforme fl. 438. A publicação da decisão no Diário oficial supre a necessidade de intimação pessoal, até porque as partes já tinham advogado constituído nos autos. Cumpre salientar que em 9 de maio de 2013, foi concedida vista à ora agravante para se manifestar acerca do novo plano de partilha apresentado às fls. 421/425, pelo prazo de cinco dias. Ademais, a agravante se manifestou em 17 de maio do mesmo ano, às fls. 429/432 (fls. 105/106), não tendo apresentado qualquer argumento de modo a combater a decisão que ora busca agravar, sendo aquele o momento oportuno para tal.

Assim, não resta dúvidas de que o recurso é intempestivo visto já terem se passado mais de cinco meses da publicação.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, esclareço que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a retirada dos autos em cartório pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca e o início da contagem do prazo recursal, suprimindo, inclusive, a necessidade de intimação por meio de publicação em imprensa oficial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CARGA DOS AUTOS.
INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte, a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1391411/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 14/3/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento, por fim, que, no que se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional, observo que não houve, nas razões do recurso especial, indicação precisa de artigo de lei, o qual teria sido violado ou dado interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328713-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 636.154 / MG

Números Origem: 10024058024274010 10024058024274014 788074982013813000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALINA ALVES DA MATA
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIO GUIMARÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN CAVALCANTI GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAUJO FERNANDES
INTERES. : CÁSSIO CAVALCANTI GUIMARÃES
INTERES. : FABIO CAVALCANTI GUIMARAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALINA ALVES DA MATA
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVÉRIO GUIMARÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : LILIAN CAVALCANTI GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JEFFERSON DE ARAUJO FERNANDES
INTERES. : CÁSSIO CAVALCANTI GUIMARÃES
INTERES. : FABIO CAVALCANTI GUIMARAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.